

A INCORPORAÇÃO REVERSA COM ÁGIO GERADO INTERNAMENTE: CONSEQÜÊNCIAS DA ELISÃO FISCAL SOBRE A CONTABILIDADE

JORGE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

ELISEU MARTINS
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Resumo

As operações de incorporação reversa – desdobramentos de operações de aquisição de controle acionário, em que uma dada sociedade controlada incorpora sua controladora intermediária - têm motivação estritamente tributária, na medida em que visam ao melhor aproveitamento econômico do ágio advindo da aquisição de controle. Este trabalho visa a abordar modalidade recente de incorporação reversa praticada no mercado: a que toma por base ágio gerado internamente. Contabilmente, referido evento, do ponto de vista estritamente técnico, é admissível? E do ponto de vista tributário, há previsão legal para sua consecução? Conclui-se que o surgimento do ágio em operações de combinação de negócios, realizadas dentro de um mesmo grupo societário, não tem sentido econômico, ainda que respaldado em diploma legal. Suas conseqüências são negativas para a Contabilidade. Há margem para se pavimentar uma caminho tortuoso: o fomento à indústria do ágio. Propõe-se que órgãos reguladores de governo e entidades representativas da profissão contábil e de auditoria atentem para a questão; e que eventualmente revejam posicionamentos adotados e/ou manifestem-se prontamente na disciplina da matéria, de tal sorte que a Contabilidade, na sua finalidade mais nobre, que é a de servir como um sistema de informações relevantes e úteis para julgamento e para tomada de decisão, não seja prejudicada.

1. Introdução

As operações de combinação de negócios¹, inegavelmente, estão inseridas no rol dos temas mais nobres da Contabilidade. A complexidade de determinados arranjos de combinação, por vezes verificada, associada a seus desdobramentos tributários e societários, impõe aos profissionais que militam no meio, ou mesmo àqueles acadêmicos que elegem a matéria como linha de pesquisa, acúmulo considerável de experiências e boa formação.

As operações de incorporação reversa – desdobramentos de operações de aquisição de controle acionário, em que uma dada sociedade controlada incorpora sua controladora intermediária - foram ativamente praticadas no início do Plano Nacional de Desestatização - PND. Sua motivação é estritamente tributária, na medida em que visa ao melhor aproveitamento econômico do ágio advindo da aquisição de controle.

Este trabalho visa a abordar modalidade recente de incorporação reversa praticada no mercado: a que toma por base ágio gerado internamente. Contabilmente, referido evento, do ponto de vista estritamente técnico, é admissível? E do ponto de vista tributário, há previsão legal para sua consecução?

Considerando essas questões levantadas para reflexão, o tema será desenvolvido. De início, uma breve incursão pela Teoria Contábil e por disposições legais e/ou normativas de

¹ Estrito senso, um combinação de negócios só deve ser considerada como tal quando resultar em alteração no bloco de controle acionário da sociedade envolvida.

natureza tributária, que tenham relação com o objeto do estudo, será realizada. Casos hipotéticos serão desenvolvidos em seguida, como recurso didático, com vistas a facilitar o entendimento da operação.

2. Contabilização do Ágio: Como fazê-la à luz da Teoria Contábil?

Ao se estudar mais detidamente o Arcabouço Conceitual da Contabilidade, e a forma através da qual está estruturado, verifica-se que a parte dedicada a tratar de aspectos relacionados à mensuração de ativos e passivos tem importância capital.

Sabe-se que valores de saída devem ser utilizados para a mensuração de ativos e passivos de uma entidade quando a continuidade dos seus negócios sociais – ou *going concern*, para os anglo-saxões - for seriamente colocada em dúvida, ou quando da alteração de seu controle societário. Contrário senso, valores de entrada devem ser adotados quando a probabilidade de a entidade não realizar os seus negócios sociais, de modo indefinido, for remotíssima.

Resumidamente, pode-se dizer que o objetivo da medição de performance de uma dada entidade – o conceito eleito de lucro - irá definir quando um ou outro critério de mensuração (de valores de entrada) será adotado. No âmbito do Mercado de Capitais, hoje, por restrições legais, em um ambiente de *going concern*, admite-se tão-só, de uma maneira geral², a adoção do critério do custo histórico como base de valor para mensuração de ativos e passivos, com exceção do ativo imobilizado tangível, quando se admite o uso do custo corrente ou de reposição para mensuração (nas reavaliações espontâneas).

Também de modo sucinto, a fim de não se perder o foco do trabalho, pode-se dizer que o que irá definir quando um ou outro critério de mensuração (de valores de saída) será adotado serão as circunstâncias envolvendo uma dada entidade (por exemplo, se está em curso processo falimentar da entidade), assim como a especificidade de cada ativo e passivo (por exemplo, se determinado ativo pode ter o seu valor em caixa prontamente determinado e ele é efetivamente realizável no mercado por decisão da entidade proprietária).

Aplicando os conceitos abordados à figura do ágio (ou, analogamente, à figura do deságio), esta surge, em regra, quando da alienação do controle de uma dada entidade ou quando da aquisição do controle de uma dada entidade³, derivada de uma transação realizada dentro de uma relação de comutatividade, independência e de não preponderância das partes envolvidas. Em síntese, quando há equilíbrio de forças ou, dentro da filosofia anglo-saxônica, quando se observa uma *arm's length transaction*⁴. O acervo líquido de ativos (*net assets*) dessa dada entidade, avaliado originariamente a custo histórico, deve ser submetido a uma avaliação subjetiva e responsável pelo seu potencial gerador de caixa futuro, descontado a valor presente por uma taxa que reflita o valor do dinheiro no tempo e o risco dos negócios sociais. Do confronto desses valores surge o ágio (ou, por vezes, o deságio).

² Algumas utilizações de valor de mercado ocorrem para alguns ativos destinados à venda, mas dentro de regras particulares que aqui não vamos discutir.

³ Juridicamente, alienação e aquisição de controle são institutos distintos. A alienação de controle (art. 254-A da Lei das S/A) impõe a existência de um alienante e de um adquirente, em uma transação particular. Há a identificação de quem está comprando e de quem está vendendo. Já a aquisição de controle (art. 257 da Lei das S/A) não impõe a existência, ou melhor, a identificação do alienante. A operação ocorre via mercado mediante oferta pública dirigida indistintamente a acionistas titulares de ações com direito a voto. Para a realidade brasileira, a aquisição de controle é uma possibilidade remotíssima, dada a forma com que usualmente o capital de uma companhia é distribuído no mercado (baixíssimo *free float* de ações ordinárias).

⁴ Transação quando ambos os lados estão dispostos a negociar, podem fazer isso de maneira independente de qualquer forma de pressão e dispõem das informações relevantes para o negócio.

Alternativamente, pode ocorrer também a aquisição de uma participação acionária em uma dada entidade, que não implique assunção do seu controle, mas que se realize sob as mesmas condições aludidas no parágrafo anterior.

Em síntese, o ágio (ou, por vezes, o deságio) surge do confronto entre o valor justo (*fair value*) de uma dada entidade (valor de saída), precificado por intermédio de uma transação envolvendo terceiros independentes, e o valor contábil (valor de entrada) do patrimônio líquido dessa mesma entidade (considerando, é claro, a participação acionária adquirida).

Logo, em termos de Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão-só a figura do ágio, que vem a ser um resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (*net assets*), quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas. Enfim, quando o ágio for resultado de um processo de barganha negocial não viciado, que concorra para a formação de um preço justo dos ativos líquidos em apreço.

Por essa razão conceitual é que há na Contabilidade a figura dos lucros não realizados. Quando uma controlada vende para sua controladora participação acionária em uma dada companhia e auferir lucro com isso, esse lucro obtido em uma operação de “baixo para cima” (lucro *upstream*) é eliminado contra o “ágio” registrado pela controladora, quando da consolidação das demonstrações contábeis da controladora. Além disso, o lucro auferido na operação também é expurgado para fins de equivalência patrimonial. O mesmo procedimento é adotado, para fins de consolidação, quando a controladora vende para sua controlada participação acionária em uma dada companhia e auferir lucro com isso (o lucro obtido em uma operação “de cima para baixo” ou lucro *downstream*).

Na realidade, já nas demonstrações contábeis individuais esses “lucros” não deveriam ser registrados como tais, e sim diferidos para apropriação ao resultado apenas quando de sua efetiva realização, como ocorre em diversos países⁵. Não faz sentido algum reconhecer, numa boa e sadia contabilidade, o resultado derivado de transações entre entidades sob o mesmo controle, ou seja, sob a mesma vontade. Isso é, na realidade, geração artificial de resultado. E isso, mesmo no caso dos estoques, por exemplo. Agora, no caso de ativos não destinados à alienação, mais incorreto ainda é, dentro do Princípio da Realização da Receita, a inclusão de tais “lucros” nas demonstrações contábeis.

Resta justificado, dessa forma, pelo exposto, que definitivamente, à luz da Teoria da Contabilidade, é inadmissível o surgimento de ágio em uma operação realizada dentro de um mesmo grupo econômico. Não é permitido contabilmente o reconhecimento de ágio gerado internamente, tampouco o lucro resultante.

E do ponto do vista tributário, como seria encarada a questão? Haveria óbices para o reconhecimento de ágio gerado internamente? A próxima seção do trabalho dedica-se a dirimir essa e outras questões.

3. Lei 10.637/02, art. 36: Renúncia Fiscal?

Ao se compulsar a legislação tributária, tem-se contato com a Lei nº 10.637/02, sancionada em 30.12.2002. Referido diploma legal, em seu artigo 36, admite, para fins

⁵ Veja-se, por exemplo, artigo que discute maneiras diferentes de registro, todas não aceitando o pronto reconhecimento de “lucros” nesse tipo de transação entre empresas sob controle comum: PETERS, M. F., SHAW, K. W. e THOMPSON, R. B., *Equity Method Accounting and Intercompany Transactions*, Issues in Accounting Education, Vol. 16, nº 2, May 2002, American Accounting Association.

tributários, a reavaliação de participações societárias, quando da integralização de ações subscritas, com o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL.

Reproduz-se, a seguir, referido dispositivo:

“Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica.”

Elucidando o *caput* do artigo 36, tem-se que caso uma dada companhia “A” possua participação societária em outra companhia “B”, e resolva constituir uma terceira companhia “C”, integralizando ações subscritas de “C” com a participação societária em “B” avaliada economicamente, o “lucro” apurado por “A” na integralização das ações subscritas de “C” não será tributado de imediato, para fins de IRPJ e CSLL.

Prosseguindo com a leitura sistemática do dispositivo, chega-se ao seu § 1º, a seguir reproduzido:

“§ 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

I - na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.”

Em linhas gerais, o “lucro” apurado em “A” será tributado em duas situações: (i) quando “A” alienar, liquidar ou baixar, a qualquer título, sua participação societária em “C”, entidade na qual foram subscritas ações; e (ii) quando “C” alienar, liquidar, integralizar subscrição de ações de outra pessoa jurídica, ou baixar a qualquer título sua participação societária em “B”.

Aqui cabe um breve comentário. O fisco admite o diferimento da tributação, para fins de IRPJ e CSLL, de participações societárias avaliadas economicamente, utilizadas para fins de conferência de capital em outra pessoa jurídica, tão-somente em um primeiro momento. A renúncia fiscal⁶, no caso, não contempla sucessivas operações de subscrição de ações e integralização com a mesma participação societária (§ 1º, inciso II), originalmente, avaliada economicamente, o que elide possível efeito de elisão em cascata.

Encerrando o estudo do artigo 36, o seu parágrafo § 2º excepciona as operações de combinação de negócios entre companhias, como eventos indicativos da realização do ganho de capital apurado pela companhia que integraliza ações subscritas, com participação societária avaliada economicamente. Orienta o dispositivo:

⁶ Nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (DOU 05.05.2000), à luz de seu artigo 14, § 1º, a renúncia fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“§ 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º.”

Em suma, utilizando o mesmo exemplo, caso “C” seja incorporada por hipótese pela, agora sua controlada, companhia “B”, o “lucro” registrado em “A” não será tributado para fins de IRPJ e CSLL. Contudo, o ágio carreado de “C” para “B” será dedutível tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da CSLL a ser apurado em “B”⁷.

Questiona-se, desse modo, a racionalidade econômica do artigo 36 da Lei nº 10.637/02, pelo lado do ente tributante, que permite que grupos econômicos, em operações de combinação de negócios, criem, artificialmente, ágios internamente, por intermédio da constituição de “sociedades veículo”, que surgem e são extintas em curto lapso temporal, ou pela utilização de sociedades de participação denominadas “casca”, com finalidade meramente elisiva.

Do ponto de vista tributário, à luz do artigo 36, e dependendo da forma pela qual a operação é realizada, a Fazenda Pública perde porque permite a dedutibilidade da quota de ágio amortizada para fins de IRPJ e base de cálculo da CSLL mas deixa de tributar “ganho de capital” registrado pela companhia que subscreve e integraliza aumento de capital em “sociedade veículo” ou de participação “casca”, a ser em seguida incorporada.

Com a incorporação, a sociedade veículo ou de participação “casca” deixa de existir. Como não há intenção de alienar a participação societária que incorpora a “sociedade veículo”, tampouco liquidá-la ou baixá-la a qualquer título, posto que através dela o grupo econômico realiza seus negócios sociais, e a incorporação da “sociedade veículo” não constitui realização do ganho de capital (§ 2º da art. 36), a Fazenda Pública, em verdade, poderá jamais tributar dita “receita”, ou melhor, haverá uma probabilidade muito remota de fazê-lo.

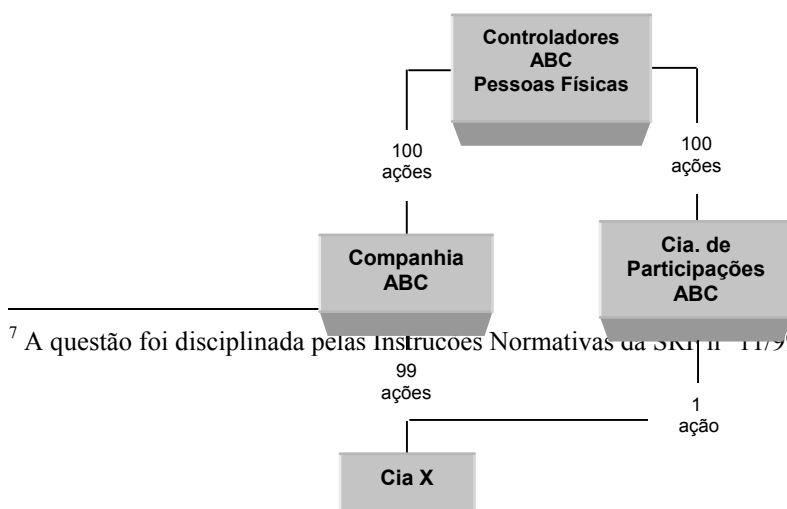
Uma vez esclarecida a questão da renúncia fiscal, há que serem demonstrados os efeitos tributários da incorporação reversa com ágio criado internamente. O próximo tópico do trabalho presta-se a esse propósito.

4. Simulações

Para fins de desenvolvimento das simulações, de modo a facilitar ao máximo o seu entendimento, será admitida a existência tão-só de ações ordinárias nas operações analisadas.

4.1. Premissa Básica: Combinação de Negócios sem minoritário

Partindo-se de um grupo econômico hipotético ABC, apresenta-se a seguinte configuração patrimonial:



⁷ A questão foi disciplinada pelas Instruções Normativas da SRF nº 11/99 e nº 390/04, art. 75.

Os balanços patrimoniais das companhias são também a seguir apresentados:

Controladora Companhia ABC		Controlada Companhia X		Consolidado ABC	
Ativo		Ativo		Ativo	
caixa	150	caixa	80	caixa	230
aplicações financ.	650	estoques	250	aplicações financ.	650
investimentos cia. X	891	imobilizado	720	estoques	250
				imobilizado	720
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>
Passivo		Passivo		Passivo	
financiamento	691	financiamento	150	financiamento	841
				part. não control.	9
PL		PL		PL	
capital	<u>1.000</u>	capital	<u>900</u>	capital	<u>1.000</u>
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>

É de se salientar que a companhia ABC obteve financiamento junto a agente financeiro para aquisição do controle acionário na companhia X, e que é através da companhia X que o grupo econômico ABC realiza os seus negócios sociais, cujo objeto é a exploração de determinado segmento industrial.

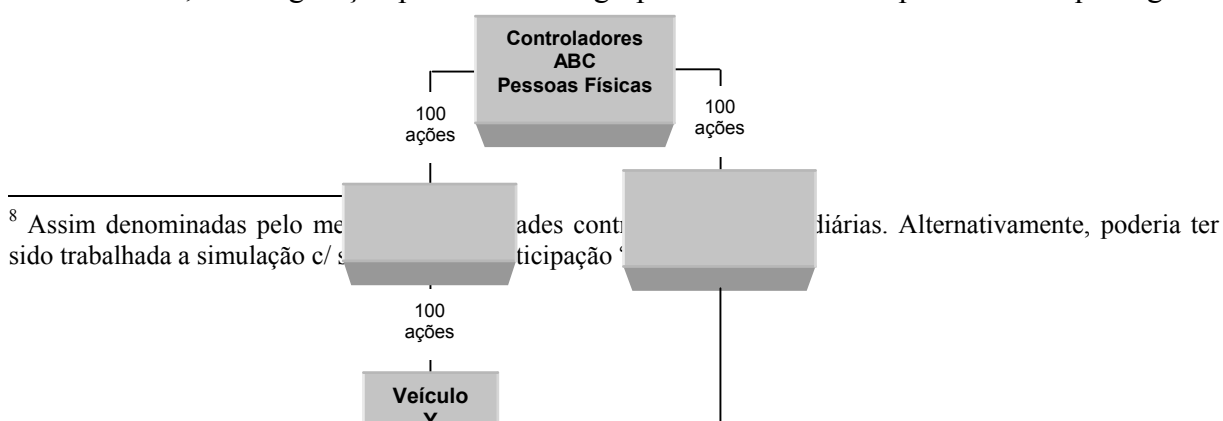
O patrimônio da companhia de participações ABC é constituído única e exclusivamente pela participação acionária na companhia X. Logo, apresenta rubrica de investimentos e rubrica de capital social com saldo de \$ 9 (1% sobre o PL de \$900 da cia. X).

4.1.1. Hipótese: Utilizando “sociedade veículo”⁸

Seja admitido que a companhia ABC resolva constituir uma sociedade Y, com o propósito específico de ser incorporada pela companhia operacional X, imediatamente após a sua constituição. Uma genuína sociedade veículo, constituída e extinta em curto lapso temporal.

Para tanto, subscreve 100 ações ordinárias de Y e as integraliza, em sua totalidade, com participação societária detida em X, avaliada economicamente por \$ 1.291.

Assim, a configuração patrimonial do grupo econômico ABC passa a ser a que segue:



Com essa operação, os balanços passam a ser os que seguem:

Controladora Companhia ABC	Controlada Veículo Y	Controlada Companhia X	Consolidado ABC
Ativo	Ativo	Ativo	Ativo
caixa 150		caixa 80	caixa 230
aplic. financ. 650		estoques 250	aplic. financ. 650
inv. cia. Y 1.291	inv. cia. X 891	Imobil. 720	estoques 250
	ágio 400		Imobil. 720
Total <u>2.091</u>	Total <u>1.291</u>	Total <u>1.050</u>	Total <u>1.850</u>
Passivo		Passivo	Passivo
financ. 691		financ. 150	financ. 841
IR e CS dif. 136			
REF			
LñReal. 264			part. ñ contr. 9
PL	PL	PL	PL
capital 1.000	capital 1.291	capital 900	capital 1.000
Total <u>2.091</u>	Total <u>1.291</u>	Total <u>1.050</u>	Total <u>1.850</u>

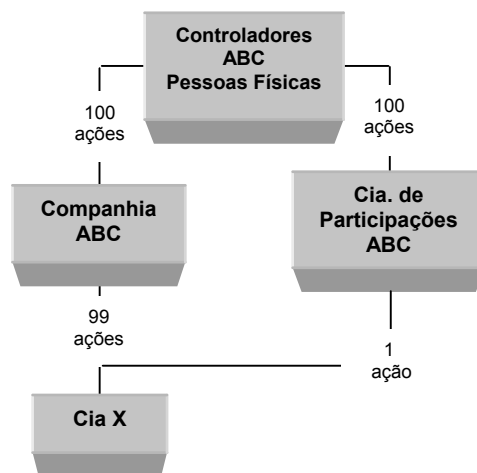
O “ganho” apurado na operação de subscrição e integralização em Y, decorrente da “permuta” de participação acionária em X, “avaliada economicamente”, por participação acionária em Y, em verdade, por uma impropriedade da lei societária, seria reconhecido na DRE da companhia ABC, como um resultado não operacional (operação de “permuta” envolvendo ativo permanente). Tecnicamente, o lucro não realizado *downstream* deve ser tratado como um resultado de exercícios futuros, assim evidenciado no exemplo, líquido de seus efeitos tributários. O passivo fiscal de longo prazo foi destacado em rubrica de IR e CS diferidos no montante de \$ 136, admitindo uma alíquota consolidada de IRPJ e CSLL de 34%. A respeito do registro da operação em rubrica de REF, sugere-se leitura de parte dedicada ao tratamento da matéria (lucro não realizado *downstream*), em projeto original de lei nº 3.741, de alteração da parte contábil da lei societária, disponível no site [http:// www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br).

Apreciando os números, observa-se que a operação de constituição da sociedade veículo Y, economicamente, não promoveu qualquer alteração de riqueza no grupo ABC. O balanço consolidado não sofreu qualquer alteração. Pelas técnicas de consolidação, o “ganho bruto” apurado na companhia ABC (\$264 + \$136) foi eliminado com o ágio reconhecido na companhia Y; a participação societária de ABC em Y foi eliminada contra o PL de Y; a

participação societária de Y em X foi eliminada contra o PL de X, remanescendo no consolidado participação de não controladores; as rubricas de mesma natureza foram aglutinadas no consolidado.

É de se ressaltar que o “ganho bruto” apurado pela companhia ABC, em linha com a legislação tributária, será controlado na parte B do LALUR da companhia, sendo tributado tão-só nas situações já abordadas neste trabalho, em seção específica.

Dando prosseguimento à combinação de negócios do grupo ABC, apresenta-se a sua configuração, após a operação de incorporação da veículo Y pela companhia X:



Como era de se esperar, o desenho societário retorna à sua configuração original. Quanto aos balanços patrimoniais, estes são a seguir demonstrados:

Controladora Companhia ABC		Controlada Companhia X		Lançamentos de Eliminação		Consolidado ABC	
				Déb.	Créd.		
Ativo		Ativo				Ativo	
caixa	150	caixa	80			caixa	230
aplic. financ.	650					aplic. financ.	650
inv. cia. X	1.027	estoques	250		1.027	estoques	250
		IR e CS dif.	136			IR e CS dif.	136
		imobilizado	720			imobilizado	720
Total	1.827	Total	1.186			Total	1.986
Passivo		Passivo				Passivo	
financ.	691	financ.	150			IR e CS dif.	136
IR e CS difer.	136					financiam.	841
						part. ñ cont.	9
PL		PL				PL	
capital	1.000	capital	900	891+9		capital	1.000
		reserva esp.	136	136			
Total	1.827	Total	1.186			Total	1.986

Por analogia, utilizar-se-á procedimento contábil recomendado pela Instrução CVM nº 349/01⁹, para incorporações reversas precedidas de uma operação de aquisição, ou seja, com

⁹ Para um entendimento mais aprofundado do tema, sugere-se a leitura dos Boletins IOB Temática Contábil e Balanços nº 29 e nº 30, publicados na 3ª e 4ª semana de julho de 2002.

ágio efetivamente validado pelo mercado, com as devidas adaptações. O caso em tela trata de incorporações reversas com ágio gerado internamente. Objetivamente, são adotados os procedimentos requeridos pela Instrução CVM nº 349/01, a exceção do tratamento a ser dado ao saldo remanescente de ágio a ser recomposto na companhia ABC ($\$400 - \$136 = \$264$).

A fim de preservar a integridade e qualidade da informação a ser prestada, os \$264 de ágio remanescentes a serem recompostos na companhia ABC são baixados contra os lucros não realizados *downstream* - REF, de tal sorte a se deixar registrado em ABC tão-só o passivo fiscal diferido a ser liquidado nas situações previstas na Lei nº 10.637/02, artigo 36, § 1º.

Para análise dos números, há que serem utilizadas subsidiariamente orientações das Instruções CVM nº 319/99 e nº 349/01. No balanço individual da companhia ABC, a linha de investimentos contempla 99% de participação sobre o capital social da cia. X e 100% de participação sobre a reserva especial da cia. X.

A linha de ágio é quebrada, sendo carreada para companhia X o montante do benefício fiscal que irá auferir futuramente, no caso, admitindo uma alíquota total de IRPJ e CSLL de 34%, um ativo fiscal de \$ 136 ($\$400 \times 34\%$). O saldo remanescente é baixado contra os lucros não realizados *downstream* – REF da companhia ABC.

Em se tratando do registro do ativo fiscal diferido, cabe dispensar um debate mais aprofundado nesta parte do trabalho. Com imparcialidade acadêmica, poder-se-ia defender duas posturas para seu tratamento contábil: i) a vedação de seu registro, admitindo tão-só o *disclosure* em nota explicativa e ii) a aceitação do seu registro, considerando todas as condições restritivas impostas ao reconhecimento de um ativo fiscal diferido (histórico de rentabilidade nos 5 últimos exercícios sociais, considerando necessariamente a ocorrência de lucro tributável em pelo menos 3 desses 5 últimos exercícios; expectativa de a entidade gerar lucros tributáveis futuros em um horizonte não superior a 10 anos, fundamentado em estudo econômico de viabilidade realizado por terceiros independentes, idôneos, com qualificação e experiência amplamente reconhecidas pelo mercado, sendo esse estudo devidamente aprovado pelos órgãos da administração e submetido ao escrutínio do conselho fiscal e dos auditores independentes; reconhecimento de *impairment loss* para o caso de o ativo fiscal diferido total, descontado a valor presente, ultrapassar o montante obtido da aplicação de alíquotas vigentes de IRPJ e CSLL sobre o total de lucros tributáveis nominais projetados para os próximos 10 anos)¹⁰.

Para admitir-se o registro da parcela legalmente dedutível do ágio gerado internamente, deve-se enxergá-la tecnicamente, abstraindo questões outras, similarmente a um ativo fiscal diferido advindo de estoques de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social. Poder-se-ia advogar que seu registro encontra amparo no fato de haver uma evidência persuasiva de sua substância econômica: um diploma legal que corrobora o seu surgimento. E ainda dentro dessa corrente de pensamento, seria admitido como critério de mensuração contábil inicial, por analogia, o mesmo dispensado a um ativo fiscal diferido advindo de estoques de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, qual seja, **mensuração a valores de saída**, utilizando o método do fluxo de benefícios futuros trazidos a valor presente, no limite de benefícios nominais projetados para 10 anos.

Por outro lado, haveria também como refutar o registro da parcela legalmente dedutível do ágio gerado internamente, ao se enxergá-la tecnicamente como um intangível gerado internamente. Dentro do Arcabouço Conceitual Contábil em vigor, considerando a **mensuração a valores de entrada**, não se admite o reconhecimento de um ativo que não seja por seu custo de aquisição. Um intangível gerado internamente, como no caso em comento,

¹⁰ A Instrução CVM nº 371/2002 disciplinou mais restritivamente a matéria.

embora gere benefícios econômicos inquestionáveis para uma dada entidade, tem o seu reconhecimento contábil obstado por uma simples razão: a ausência de custo para ser confrontado com benefícios gerados e permitir, com isso, a apuração de lucros consentâneos com a realidade econômica da entidade.

A Estrutura Conceitual Contábil adotada atualmente no Brasil, tanto na versão do IBRACON – Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes, acolhida pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários em sua Deliberação nº 29/86, como na versão do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, pela Resolução nº 750/93, adota a versão do **valor de entrada** e, especificamente, o **custo histórico**.

No caso do crédito tributário por diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro tributável (diferenças verificadas entre a base contábil e a base fiscal de um ativo ou passivo), não há dúvida nenhuma quanto a esse aspecto: o valor de imposto diferido ativado é efetivamente relativo à parcela **paga** de tributo a maior, a ser apropriada contabilmente no futuro.

Já quanto ao crédito tributário por prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL, não há um valor diretamente pago por ele, mas é possível entender-se que, se há prejuízo, é porque há mais despesa do que receita e, conseqüentemente, mais saída de dinheiro do que entrada. E a ativação do imposto diferido é como se fosse a reversão, para o ativo, de parcela do valor pago a mais dessas despesas sobre as receitas. (Vale lembrar que muitos autores criticam, e fortemente, a ativação do tributo diferido sobre prejuízos fiscais.)¹¹

Só que, no caso desses créditos tributários derivados de operações societária entre empresas sob controle comum, não há, na essência, e também na figura das demonstrações consolidadas, qualquer desembolso que lhes dê suporte. Direitos obtidos sem custo, como direitos autorais, por exemplo, não são contabilizados; o *goodwill* (fundo de comércio) desenvolvido sem custo ou com custo diluído ao longo de vários anos na forma de despesas já reconhecidas também não é contabilizado; patentes criadas pela empresa são registradas apenas pelo seu custo etc. Por que os direitos de pagar menos tributos futuros, advindos de operações com ausência de propósito negocial e permeadas por abuso de forma, seriam registrados? Essas seriam discussões no campo técnico e conceitual a serem travadas. Contudo, estimulando um pouco mais o debate, deve-se atentar para uma questão sobremaneira crucial para a Contabilidade. Do ponto de vista institucional e moral da profissão contábil, e por que não político, admitir-se o registro do ativo fiscal implica estimular o surgimento de uma indústria do ágio¹²? Implica fazer grassar no meio das companhias brasileiras uma Contabilidade manipulável, nefasta, o modelo “cook the books”, cujo resultado fez-se evidenciar nas ruínas de gigantes como a norte-americana do setor de energia Enron, ou a européia Parmalat? São ponderações que órgãos reguladores brasileiros devem fazer ao disciplinarem a matéria.

Assim sendo, à parte possíveis controvérsias conceituais, o procedimento mais adequado, **tecnicamente e eticamente**, é não se proceder ao reconhecimento do ativo fiscal diferido, nessas operações. Propõe-se a constituição de 100% de provisão para manutenção da

¹¹ Vejam-se as polêmicas travadas, por exemplo, por BIERMAN, CHANEY, JETER, SCHUETZE; para melhor entendimento em breve estará editada a dissertação de Mestrado de Cláudio Wasserman, FEA/USP.

¹² Em reportagem publicada no jornal Valor Econômico, de 19.04.2004, pág. C2, é revelado que a agência internacional de análise de risco de crédito Standard & Poors – S&P divulgou relatório questionando a qualidade do patrimônio dos bancos brasileiros, embora os bancos brasileiros, em média, possuam um índice de capital de 19%, acima dos 11% exigidos pelo BACEN e dos 8% fixados pelo BIS. A qualidade de capital dos bancos brasileiros, segundo a S&P, está se deteriorando, entre outras razões, pela participação significativa do crédito tributário e do ágio em seus patrimônios.

integridade contábil do patrimônio da companhia veículo, em contrapartida à reserva especial existente, imediatamente após a criação da sociedade veículo.

O reflexo da adoção desse procedimento na companhia controladora é o ajuste na linha de investimentos, em contrapartida ao passivo fiscal diferido de longo prazo. Não há sentido econômico em se reconhecer uma despesa de equivalência patrimonial como reflexo do ajuste do intangível da sociedade veículo. Em verdade, o ativo fiscal não perdeu substância econômica (imaginando, obviamente, que a companhia X gerará lucros tributáveis), tão-somente não atendeu às condições impostas ao seu reconhecimento contábil!

Futuramente, à medida em que a companhia X vá reduzindo sua carga tributária, isso se refletirá na companhia ABC como receita de equivalência patrimonial. Logo, o ajuste na linha de investimento, em contrapartida do passivo fiscal de longo prazo, trata-se de resultado de equivalência a apropriar no futuro.

Com isso, os balanços patrimoniais passam a ser os que seguem:

Controladora Companhia ABC		Controlada Companhia X		Lançamentos de Eliminação		Consolidado ABC	
Ativo		Ativo		Déb.	Créd.	Ativo	
caixa	150	caixa	80			caixa	230
aplic. financeiras	650					aplic. fin.	650
inv. cia. X	1.027	estoques	250			estoques	250
equity a apr.	(136)	IR e CS dif.	136				
invest. cia. X ajust.	891	prov. p/ intg.	(136)		891		
		imobilizado	720			imobiliz.	720
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>			Total	<u>1.850</u>
Passivo		Passivo				Passivo	
financiamento	691	financiam.	150			IR e CS dif.	136
IR e CS diferidos	136					equ. a apr.	(136)
equity a apropriar	(136)					financiam.	841
						part. ñ cont.	9
PL		PL				PL	
capital	1.000	capital	900	891+9		capital	1.000
		reserva esp.	136				
		prov. p/ intg.	(136)				
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>			Total	<u>1.850</u>

Voltando à análise dos números, ainda com relação à companhia X, no tocante à reserva especial constituída, admitindo que seja utilizada em proveito exclusivo do acionista controlador, que no caso do exemplo é o único acionista existente, visto que também controla a participação minoritária, sua utilização estará sujeita à realização econômica do ativo fiscal diferido. À medida que a companhia X vá se valendo da dedutibilidade do seu ativo fiscal, o IR e a CS diferidos serão baixados, na mesma proporção, contra a linha de despesa de IR e CS; a provisão para manutenção da integridade contábil do patrimônio de X será reduzida, na mesma proporção, em contrapartida à rubrica de igual natureza no PL; o saldo líquido da reserva especial poderá ser utilizado em benefício exclusivo do controlador

No balanço consolidado, conforme lançamentos de eliminação evidenciados, a participação societária ajustada de ABC em X, no montante de \$ 891 é eliminada contra o PL de X (99% do capital social e 100% da reserva especial). O 1% remanescente de capital social é destacado em linha de participação de não controladores (no caso em tela, não controladores diretos).

Encerrando a análise, as rubricas de mesma natureza em ABC e X são aglutinadas no consolidado, ao passo que os \$136 de IR e CS diferidos passivo são reconhecidos no consolidado do mesmo modo, como um passivo fiscal diferido de longo prazo (só haverá recolhimento de tributos nas situações previstas no artigo 36 da Lei 10.637/02, § 1º). Aloca-se a referido passivo, como uma rubrica redutora, o resultado de equivalência a apropriar, do mesmo modo que foi feito no balanço individual.

Merece aqui ser tecida uma importante consideração acerca do passivo fiscal diferido de longo prazo. À luz do artigo 36 da Lei nº 10.637/02, este somente tornar-se-á exigível na hipótese de o controle acionário da companhia X ser alienado para terceiros, na sua liquidação ou baixa a qualquer título. E quanto a aspectos conceituais, não há dúvida que de fato

enquadra-se no conceito de passivo. HENDRICKSEN e VAN BREDÁ, ao tratarem dos passivos, reproduzem definição construída pelo FASB, quando da emissão do SFAC 6¹³:

“Sacrifícios futuros prováveis de benefícios econômicos decorrentes de obrigações presentes de uma dada entidade, quanto à transferência de ativos ou prestação de serviços a outras entidades no futuro, em consequência de transações ou eventos passados.” (grifado pelo autor)

Em essência, por analogia, pode-se considerá-lo (o passivo fiscal diferido) tal qual um título de dívida sem vencimento, sem pagamento de cupom periódico (“zero-coupon-bond”), com cláusula de resgate antecipado, condicionada a um evento futuro e incerto.

Objetivamente, para o tratamento contábil a ser dispensado ao passivo fiscal diferido, deve ser efetuado um cálculo probabilístico acerca da possibilidade de ocorrência do evento “alienação de controle da companhia X, sua liquidação ou baixa a qualquer título na data D_n”. Impõe-se tal procedimento a fim de se estimarem “os sacrifícios futuros **prováveis**”.

Cada data D_n estimada para o evento deve estar associada à sua probabilidade de ocorrência e ao montante do passivo fiscal diferido ajustado a valor presente nessa data. Impõe-se o ajuste do passivo fiscal diferido de modo a se obter a “obrigação **presente**”. Através da média ponderada desses valores chega-se ao valor esperado para o passivo fiscal diferido, a ser reportado no balanço.

Para ilustrar, imaginando uma gradação de chance para ocorrência do evento “alienação de controle da companhia X, sua liquidação ou baixa a qualquer título” entre provável, daqui a 4 anos, possível, daqui a 3 anos e remota, daqui a 1 ano, e tomando por base uma taxa de desconto de 8,5% a.a., o seguinte resultado é obtido:

Matriz de Valor Esperado para o Passivo Fiscal Diferido			
Gradação do Evento “Alienação de controle de X”	Chance	Valor Presente do Passivo Fiscal	Valor Esperado Ajustado a VP
Provável	50%	98,1341	49,0671
Possível	30%	106,4755	31,9427
Remota	20%	125,3456	25,0691
			<u>106,0789</u>

Base de Cálculo para Ganho sobre Passivo Fiscal Diferido	
Saldo Contábil do Passivo Fiscal Diferido	136,0000
Valor Esperado Presente do Passivo Fiscal Diferido	<u>106,0789</u>
Ganho Não Realizado sobre Passivo Fiscal Diferido	<u>29,9211</u>

Esse ganho não realizado, a rigor, não deve ser reconhecido em demonstração de resultado. Só deve sê-lo, assim como o saldo remanescente do passivo, quando da efetiva materialização da renúncia fiscal. Ou seja, a certeza de que o controle da companhia X jamais será alienado, ou de que jamais será liquidada ou baixada a qualquer título.

Em linha com posturas internacionais, deve ser tratado como um item integrante de patrimônio líquido (“other comprehensive income”), ou, alternativamente, por analogia ao tratamento contábil dispensado aos passivos consolidados do REFIS, pela Instrução CVM n°

¹³ HENDRICKSEN, Eldon e VAN BREDÁ, Michael F. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvincente. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 283.

346/00, pode ser tratado como uma receita diferida em rubrica de Resultado de Exercícios Futuros.

Um outro aspecto não menos importante é o de que o passivo fiscal diferido deve ser periodicamente objeto de avaliação, no mínimo a cada data de corte de demonstrações contábeis (informações de ínterim, por exemplo), atentando é claro para a relevância envolvida, a fim de que mudanças de conjuntura e julgamento sejam incorporadas à informação a ser prestada.

O balanço consolidado, dessa forma, ficaria assim evidenciado:

Consolidado ABC	
Ativo	
caixa	230
aplicações financeiras	650
estoques	250
imobilizado	720
Total	<u>1.850</u>
Passivo	
financiamento	841
IR e CS diferidos nominal	136
Ajuste a Valor Presente	<u>(30)</u>
IR e CS diferidos ajustado	106
REF (Receita Diferida)	30
equity a apropriar	(136)
participação não controladores	9
PL	
capital	<u>1.000</u>
Total	<u>1.850</u>

Estes seriam os efeitos de uma operação de combinação de negócios, na sua modalidade incorporação reversa, com ágio gerado internamente, sem a presença de minoritário, com a utilização de sociedade veículo. Independente da forma através da qual se processa a combinação de negócios, se com sociedade “veículo” ou se com sociedade de participação “casca” (esta hipótese não foi considerada neste trabalho), os efeitos tributários são os mesmos: criação de um ativo fiscal diferido na cia. X (cujo reconhecimento contábil não é apropriado) e de um passivo fiscal diferido de longuíssimo prazo na companhia ABC.

5. Conclusão

O surgimento do ágio em operações de combinação de negócios, realizadas dentro de um mesmo grupo societário, não tem sentido econômico. A Contabilidade, sabiamente, expurga essa informação ao considerar o grupo societário uma entidade única, quando reporta suas demonstrações consolidadas. O correto, contabilmente, é fazer o mesmo nas demonstrações individuais também.

Entretanto, o respaldo em legislação tributária para o fenômeno – ágio gerado internamente – dá sentido econômico à operação. Há de fato riqueza sendo gerada pelo grupo societário nesses arranjos só que, no caso, está sendo transferida do Estado para o grupo via renúncia fiscal. É bem verdade que referido respaldo legal concorre, ainda que indiretamente, para o retrocesso do estágio avançado de desenvolvimento em que se encontra a

Contabilidade Brasileira. A bem da verdade, pavimentava um caminho tortuoso: o fomento à indústria do ágio.

Finalizando, a expectativa que se tem é a de que órgãos reguladores de governo e entidades representativas da profissão contábil e de auditoria atentem para a questão, e que eventualmente revejam posicionamentos adotados e/ou manifestem-se prontamente na disciplina da matéria, de tal sorte que a Contabilidade, na sua finalidade mais nobre, que é a de servir como um sistema de informações relevantes e úteis para julgamento e para tomada de decisão, não seja prejudicada.

6. Bibliografia

- BIERMAN, Harold Jr. One more reason to revise statement 96. *Accounting Horizons*. Sarasota: Jun 1990. Vol. 4, Iss. 2; p. 42 (5 pages)
- CHANEY, Paul K., JETER, Debra C. Accounting for deferred income taxes: simplicity? Usefulness? *Accounting Horizons*. Sarasota: Jun 1989. Vol. 3, Iss. 2; p. 6 (8 pages)
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM nº 29/86 de 05 de fevereiro de 1986. Aprova e referenda o pronunciamento do IBRACON sobre a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 fev. 1986.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 319/99 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 06 dez. 1999.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 346/00 de 29 de setembro de 2000. Dispõe sobre a contabilização e a divulgação de informações, pelas companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 03 out. 2000.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 349/01 de 06 de março de 2001. Altera a Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 mar. 2001.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Nota Explicativa anexa à Instrução CVM nº 349/01 de 06 de março de 2001. Ref: Instrução CVM nº 349, de 6 de março de 2001, alterando a Instrução CVM nº 319 que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 mar. 2001.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 371/02 de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 01 jul. 2002.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 750/93 de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 31 dez. 1993.
- COSTA JR., Jorge Vieira. Incorporações Reversas: Algumas Considerações. *Boletim IOB Temática Contábil e Balanços*. São Paulo, nº 29 e nº 30, 2002.

- HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. *Teoria da Contabilidade*. Tradução de: Antonio Zoratto Sanvicente. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- HIGUSHI, Hiromi; HIGUSHI, Celso Hiroyuki. *Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática*. 27 ed São Paulo: Atlas, 2002.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PETERS, Michael F., SHAW, Kenneth W. e THOMPSON, Robert B., *Equity Method Accounting and Intercompany Transactions*, Issues in Accounting Education, Vol. 16, no 2, May 2002, American Accounting Association.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. *Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências*. DOU, Brasília, 31 dez. 2002.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. DOU, Brasília, 05 maio 2000.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 11/99 de 10 de fevereiro de 1999. *Dispõe sobre o registro e amortização de ágio ou deságio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 fev. 1999.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 390/04 de 30 de janeiro de 2004. *Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 02 fev. 2004.
- SCHUETZE, Walter P. What is an asset? *Accounting Horizons*. Sarasota: Sep 1993. Vol. 7, Iss. 3; p. 66 (5 pages)